



PROJETO DE LEI Nº 04/2010

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a conceder isenções de tributos municipais, nas situações que especifica

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder redução de tributos municipais incidentes sobre projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo Município de Campo Largo, inclusive, em parceria com o Governo Federal ou Estadual, bem como nos empreendimentos imobiliários de caráter social, objeto do programa denominado “Minha Casa Minha Vida” no Município de Campo Largo e, projetos de regularização fundiária de interesse social em áreas indicadas no Plano Municipal de Habitação, como se segue:

Art. 2º - Em relação ao **Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana – IPTU**, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da formalização do contrato de financiamento:

I - Isenção total aos mutuários enquadrados em empreendimentos para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos nacional;

II - Isenção parcial de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto do imposto aos mutuários enquadrados em empreendimentos para famílias com renda mensal de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos nacional;



§1º - A isenção a ser concedida aos mutuários, que se refere este artigo, ressalvada a hipótese prevista no §2º deste artigo, deverá ser requerida perante a administração fazendária municipal em até 30 (trinta) dias contados da formalização do contrato de financiamento, sob pena de perda do benefício fiscal e incidência do imposto de IPTU na sua integralidade.

§2º - Para mutuários já contemplados no Programa Minha Casa Minha Vida junto a Caixa Econômica Federal, quando da vigência desta lei, para fazerem jus a concessão do benefício fiscal previsto neste artigo, deverão comprovar atendimento aos requisitos na seleção de beneficiários, estabelecidos na Lei Municipal que dispõe sobre o Programa “Minha Casa Minha Vida” no Município de Campo Largo, bem como solicitar a sua concessão perante a administração fazendária municipal em até 30 (trinta) dias contados da conclusão do cadastro, sob pena de perda do benefício fiscal e incidência do imposto de IPTU na sua integralidade.

§3º - O interessado em obter o benefício tributário previsto neste artigo, deverá protocolar o pedido devidamente instruído perante a administração fazendária municipal, até a data de 30 de novembro do ano anterior a partir do qual deseja que passe a incidir o desconto tributário, desde que respeitados os prazos previstos no §1º e §2º deste artigo.

§4º - A isenção de que trata este artigo incidirá uma única vez sobre o imóvel contemplado no Programa “Minha Casa Minha Vida” no Município de Campo Largo.

Art. 3º – Isenção de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota prevista do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza** –



ISSQN na construção de moradias relativas a empreendimento de que trata o art. 1º desta Lei.

§1º - A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida previamente à administração fazendária municipal e, aplicar-se-á somente durante a execução da obra, estando condicionada a apresentação dos documentos comprobatórios e, apresentação de Alvará de Construção expedido pelo órgão municipal competente, sob pena de perda do benefício fiscal e incidência do ISSQN na sua integralidade.

§2º - A isenção de que trata este artigo não se estende a empreendimentos já iniciados ou finalizados, passíveis de serem enquadrados nas hipóteses descritas no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Isenção total do **Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e de Direitos a eles Relativos por Ato Oneroso Inter Vivos** na aquisição de imóvel residencial por mutuário enquadrado em empreendimentos para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos nacional.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida previamente à administração fazendária municipal e, aplicar-se-á uma única vez no imóvel cujo respectivo “Habite-se” tenha sido expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 5º - A concessão das reduções de tributos municipais, definidas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei não geram direito adquirido e serão revogados de ofício sempre que o beneficiário não satisfaça ou deixe de satisfazer as condições, não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para sua concessão.



Art. 6º – O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 15 de janeiro de 2010.

EDSON BASSO
Prefeito Municipal

6/10
AS.